

Projecto de Lei n.º 599/XI/2ª

Harmoniza o prazo de impugnação previsto no Código de Procedimento e de Processo Tributário com o do Código de Processo nos Tribunais Administrativos

Exposição de Motivos

Tem sido suscitada a diferença de fixação dos prazos em dias e em meses, respectivamente, para a impugnação judicial e para acção administrativa especial. Assim, foi ponderada a hipótese de fixação do prazo de impugnação judicial em três meses, e não em noventa dias.

Além da questão da harmonização, esta solução justifica-se, ainda, por diminuir os casos em que a convolução entre os dois meios processuais assinalados não é efectuada por a isso obstarem razões de tempestividade.

Face ao exposto, harmoniza-se o prazo geral de impugnação judicial (previsto no n.º 1 do artigo 102.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário) com o fixado para as acções administrativas especiais em que esteja em causa a impugnação de actos administrativos (previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 58.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos).

Face ao exposto, e ao abrigo das normas constitucionais, o CDS-PP apresenta o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Lei harmoniza o prazo de impugnação previsto no Código de Procedimento e de Processo Tributário com o do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Artigo 2.º
Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

O artigo 102.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 102.º
(...)»

1 - A impugnação será apresentada no prazo de 3 meses contados a partir dos factos seguintes:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 25 de Março de 2011

Os Deputados do CDS-PP,